

JUSTIÇA E COLONIZAÇÃO: JUÍZES E TRIBUNAIS NO RIO DE JANEIRO

*Gilmar de Almeida Sá**

Resumo:

Relata que a administração da justiça era elemento fundamental na preservação do empreendimento colonial português no América e que a quantidade de magistrados e tribunais, bem como suas competências e jurisdições, foram alteradas ao longo do período colonial de forma a acompanhar os rumos da colonização. Salienta que, ao longo de mais de 300 anos, o controle e a ingerência do governo metropolitano variaram de acordo com determinados fatores que condicionaram o empreendimento luso no ultramar. Descreve como a trajetória da cidade do Rio de Janeiro evidencia estas diferentes posturas metropolitanas em relação aos seus territórios coloniais e como a distinção de três momentos específicos demonstra de que forma a evolução do aparelho administrativo e judicial existente na cidade acompanhou as diferentes etapas do projeto colonial português no Brasil. Evidencia que, de uma cidade periférica cujas famílias dirigentes gozavam uma autonomia significativa e onde revoltas contra as autoridades superiores eram freqüentes, até tornar-se a sede da corte metropolitana sob o governo direto do príncipe-regente, o Rio de Janeiro viu sua centralidade no Brasil ser acentuada e que, em paralelo a isto, e como forma de garantir a efetivação dos interesses da Coroa, o aparelho administrativo erigido no município, em especial órgãos fiscais e judiciais, foi alargado de forma a adequar-se aos novos papéis a que a cidade prestava-se no conjunto dos interesses portugueses no além-mar.

Palavras-Chave: Justiça. Colonização. Rio de Janeiro. Periferia. Centralidade.

1. INTRODUÇÃO

Muitos estudos acerca da administração da justiça no Brasil colonial elaborados no século passado limitavam-se a uma mera descrição dos agentes e órgãos judiciais e suas respectivas características e jurisdições, privilegiando-se, muitas vezes, as instâncias superiores em detrimento dos juízos singulares e locais e suas implicações com o projeto colonial. A justiça colonial era tida como uma etapa do processo de constituição das instituições jurídicas contemporâneas.

A idéia de um progressivo aperfeiçoamento das instituições ao longo do tempo, sugerida pelo pensamento iluminista e defendida pelo positivismo do final do século XIX e do século XX, vem sendo sucedida por uma análise das instituições atreladas às especificidades do momento histórico. As instituições jurídicas de outrora deixam de ser analisadas a partir do presente e dos pré-conceitos nele concebidos com vistas a legitimar uma suposta superioridade da atual ordem

*Pós-graduando em História do Direito no Brasil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

constitucional, fruto da democracia burguesa, para serem percebidas como instituições típicas de uma determinada época, e que desempenhavam um determinado papel dentro de outra concepção de Estado e sociedade.¹

A administração da justiça na época em tela não pode ser dissociada dos objetivos da expansão colonial e mercantilista portuguesa e deve ser analisada dentro da lógica do empreendimento colonizador português e dos fatores políticos e econômicos que influíram na colonização portuguesa na América.

As especificidades do território americano, as peculiaridades do modelo de centralização dos reinos ibéricos, mantidas, praticamente, estáveis em Portugal até as reformas pombalinas, e ainda as mudanças nas conjunturas política e econômica do Reino português e da Europa na Era Moderna influíram na condução do empreendimento colonial português, constantemente adaptado às novas realidades e perspectivas. Neste sentido, a organização dos órgãos da justiça desempenhou um papel relevante, enquanto elemento de ordem e estabilidade, e acompanhou a dinâmica da política portuguesa no ultramar.

O direito que vigia na metrópole era estendido ao seu Império colonial, porém, uma série de alvarás, determinações régias, regimentos e leis tratavam o Brasil dentro de uma lógica adequada à exploração colonial, trazendo restrições aos colonos com o objetivo de garantir a exclusividade comercial.

A busca pela adequação do direito e da estrutura jurídico-administrativa portuguesa às restrições fundadas no pacto colonial foi uma das tônicas do projeto português na América. Os colonos aqui estabelecidos, imbuídos pela ideologia da sua época, procuravam reproduzir em seu favor a estrutura social corporativa existente no Velho Mundo, porém as restrições impostas pela Coroa geravam conflitos entre as autoridades Reais e os súditos de Sua Majestade, nem sempre fiéis às determinações dos agentes do poder central.

Divergem os autores quanto ao poder e autonomia das elites municipais no Brasil durante o período colonial. Raimundo Faoro, por exemplo, afirma que o grau de atuação dos senados municipais era demasiado restrito em relação ao controle e autoridade régia (FAORO, 1976). Há, porém, estudos mais recentes que atribuem às elites locais, reunidas em torno destes órgãos, uma importância muito mais acentuada no governo local e na manutenção do próprio sistema colonial. Tais concepções apóiam-se muito no estudo de Charles Boxer, que considerava as Câmaras Municipais, juntamente com as Santas Casas da Misericórdia, os pilares do Império nos diversos pontos do globo terrestre (BOXER, 2002).

¹ Em relação à finalidade dos estudos da história do direito, desde o surgimento da sociedade contemporânea, ver HESPANHA, António Manuel. *História do Direito na História Social*. Lisboa: Livros Horizonte.

A organização política das monarquias ibéricas, pela sua precocidade e também pela complacência das casas nobres, beneficiadas pelo processo de reconquista e pelo avanço da expansão marítima, concedeu uma esfera significativa de poder aos municípios, o que trazia limitações ao absolutismo dos monarcas da península. Estes, os monarcas ibéricos, tinham por preceito de legitimação de seu poder, entre outros, a capacidade de distribuir as riquezas conquistadas, diferentemente dos Estados da Europa central, onde a superação da resistência oferecida pela nobreza ao recrudescimento do poder absoluto do Príncipe constituiu-se em uma das etapas do processo de centralização estatal².

A relação do governo central com as municipalidades demonstra, tanto a importância que as Câmaras desfrutavam na manutenção do império colonial, como a busca constante do cerceamento da autonomia dos municípios em prol de um governo mais centralizado. Era comum a concessão de determinados privilégios e títulos às cidades e aos seus cidadãos³, como o de “Mui Leal” recebido pela cidade do Rio de Janeiro em 1647 juntamente com o acréscimo de algumas prerrogativas administrativas; por outro lado, outras medidas tinham o claro objetivo de controlar as decisões na esfera municipal, como a imposição dos juízes de fora, tema que será analisado mais adiante.

A manutenção do vasto império colonial português dependia de uma estrutura de governo que pudesse manter sob sua tutela os locais mais remotos. Ao poder central fazia-se necessário o alinhamento dos vassalos destas regiões ao empreendimento colonial metropolitano, ou, pelo menos, uma postura que não o comprometesse: uma conjugação de interesses.

A maior ou menor autonomia desfrutada pelas elites locais estava, portanto, diretamente associada ao grau de ingerência da Metrópole por intermédio de seus órgãos oficiais e variou ao longo do período colonial de acordo com alguns fatores como a conjuntura política e econômica a que Portugal submetia-se, a viabilidade que pudesse justificar maiores investimentos da Coroa e dos grandes mercadores em curto prazo e também com a importância que a região ocupava dentro do sistema mercantil. Tudo isto influía diretamente no tamanho e na prática do aparato jurídico-administrativo do governo colonial.

A trajetória da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro evidencia os efeitos destas diferentes posturas metropolitanas em relação às suas colônias. Da mesma forma que determinados eventos influenciaram no grau de centralidade da cidade dentro do território

²Sobre este tema saliente-se a afirmação de Adriana Pereira Campos: A originalidade da realização ibérica foi a conquista da centralização política sem alteração substantiva da estrutura social. (...) Os territórios ultramarinos transformaram-se em instrumento para a aquisição de riquezas destinadas à sustentação patrimonial das Coroas. Assim a rede administrativa erigida além-mar fundamentava-se na perspectiva hierárquica e tradicional, estreitando os laços de compromisso da nobreza e da fidalguia com o rei (Campos, 2004).

³O conceito restritivo de cidadão foi muito bem analisado por Maria Fernanda Bicalho (Bicalho, 1998).

português na América, o aparelho judicial acompanhou as transformações conjunturais mantendo, no entanto, intacta a sua lógica norteadora.

Para efeito da análise dos órgãos judiciais existentes na cidade do Rio de Janeiro durante o período colonial⁴, pode-se propor três períodos distintos, em que a sua quantidade e jurisdição evidenciam novos rumos no projeto colonial português no continente americano.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Justiça local e Ouvidores: o Rio de Janeiro no tempo da “autonomia”

Com a vitória da expedição oficial comandada por Estácio de Sá e a expulsão dos franceses da Baía de Guanabara, a capitania do Rio de Janeiro passava à condição de Capitania Real, ou seja, deixava de ser administrada por um particular (capitão-donatário) para adquirir uma estrutura administrativa que apresentava postos nomeados pelo governo central como os de Governador e o de Ouvidor.

Dentre os primeiros habitantes da cidade do Rio de Janeiro, fundada em 1565, tiveram destaque indivíduos de outras áreas de colonização, em especial da capitania de São Vicente, que adeririam à expedição oficial vendo nela a oportunidade de acesso a terras, poder e privilégios. Os cargos mais importantes no governo da municipalidade passaram ao controle de um restrito grupo de indivíduos, em sua maioria descendente destes primeiros conquistadores, que se revezavam nos postos de governo.

O fato de pertencer ao seletto grupo de famílias nobres locais era a garantia de status e privilégios concedidos pelo Rei e pela Câmara Municipal, que incluíam monopólios de atividades comerciais, acesso aos principais cargos militares e administrativos (vedados aos indivíduos *de menor qualidade*) e participação em uma rede corporativa de favores recíprocos.

A organização dos agentes do governo local demonstra a transposição da estrutura administrativa municipal portuguesa, na qual a administração da justiça desempenhava função primordial. Já nos primeiros anos, como demonstram as pesquisas de Elysio de Oliveira Belchior, a cidade contava com magistrados encarregados da solução dos conflitos, no que chamaríamos,

⁴Na elaboração deste trabalho procurou-se adotar o clássico viés político que considera 1822 como o ano da independência. A data da abertura dos portos (1808), ou da elevação do Brasil à categoria de Reino Unido (1815) podem, de acordo com a perspectiva adotada, ser vistas como marcos definidores do fim do período colonial, porém a proposta que ora se coloca é a de uma análise do período em que o Brasil esteve atrelado ao governo português e sem uma autonomia política completa.

hoje, de “primeira instância”, como os juízes ordinários, eleitos anualmente e juntamente com os vereadores dentre os homens bons do lugar. O número de juízes ordinários no município do Rio de Janeiro era, em geral, de dois, os quais deveriam intercalar-se a cada semana, de forma que um atuaria na realização das audiências e na elaboração dos despachos, enquanto o outro daria cumprimento às decisões interlocutórias e aos mandados do seu par (BELCHIOR, 1965).

De acordo com Candido Mendes e Rodolfo Garcia, os juízes ordinários gozavam de independência devido à utilização do “direito costumeiro”, desprezando, assim, o Direito Romano expresso na legislação oficial. Arno e Maria José Wehling questionam tal informação com o argumento de que eram as próprias Ordenações que abriam margem para a aplicação do direito consuetudinário e das tradições locais por parte destes magistrados. As pesquisas do casal demonstram que a fundamentação das sentenças e decisões interlocutórias era, muitas vezes, feita com base nas próprias Ordenações Filipinas (ALMEIDA, 1985; GARCIA, 1975; WEHLING, 2004).

Em nenhuma das duas hipóteses questiona-se a autonomia de tais magistrados em seus julgamentos. Fosse fruto da previsão legal, como afirmam os Wehling, ou da inobservância da legislação oficial no âmbito municipal, prevaleciam, de fato, os interesses dos homens bons da localidade, já que o “direito costumeiro” era fruto do que estes indivíduos entendiam como tal.

Pode-se concluir também que o fato de as próprias Ordenações autorizarem a utilização do direito costumeiro demonstra o reconhecimento, por parte da Coroa, das dificuldades de impor a fiel e estrita observância da legislação oficial em cada canto do seu vasto império colonial. Além disto, tal flexibilidade corrobora com a já citada “composição de interesses”, metropolitanos e locais, necessária à manutenção do sistema colonial.

Além dos juízes ordinários, o município contava com outro magistrado, denominado juiz de órfãos. Há divergência entre os autores quanto à data de sua presença na América portuguesa: Candido Mendes, nos comentários ao título que trata deste assunto nas Ordenações Filipinas, afirma que este juízo só fora instituído nos municípios brasileiros após o alvará de 1731, que estabelecia que em todos os municípios do Brasil houvesse juiz de órfãos. Há, porém, registros que indicam a existência deste magistrado na cidade do Rio de Janeiro anteriormente.

Como mencionado na publicação do Arquivo Nacional, “Fiscais e Meirinhos” (Salgado, 1985), nos regimentos do Ouvidor-Geral da repartição Sul, há referência ao cargo de juiz dos órfãos e também a uma carta régia de 1694, onde consta o Juízo dos Órfãos da cidade do Rio de Janeiro, de propriedade de Luis Teles Barreto. Em suas pesquisas, Elysio Belchior faz referência a Manuel Freire, que teria sido nomeado por Mem de Sá para o exercício deste cargo em 1567 e a

Aires Fernandes que assumia o juízo dos órfãos em 1569, após exercer o cargo de juiz ordinário (BELCHIOR, 1965).

As Ordenações⁵ ocupavam-no de “prover sobre as pessoas e fazendas dos órfãos” nas vilas e lugares onde se contassem 400 habitantes ou mais e determinavam a idade mínima de 30 anos. Era sua incumbência cuidar da preservação dos bens de todos os órfãos com menos de 25 anos, zelando para que não fossem dilapidados e penalizando os responsáveis pelas lesões, sob pena de arcar, ele mesmo, com os prejuízos dos tutelados se assim não agisse. A este, também cabia conhecer todos os feitos cíveis em que os órfãos fossem autores ou réus.

As quantias em dinheiro dos órfãos eram depositadas em uma arca, cujas chaves, em número de três, deveriam ficar a cargo do juiz dos órfãos, do escrivão e de um depositário integrante do conselho municipal. Dos bens depositados na dita arca deveria haver um rigoroso controle e só poderiam ser retirados no interesse do órfão e na presença de todos os que possuíam as chaves da arca.

O juízo dos órfãos, além das funções resumidas acima, exercia um papel relevante na vida econômica da região que evidencia muito bem as implicações do exercício da justiça e dos demais postos da estrutura política com as atividades econômicas locais. Como relata João Fragoso, a arca dos órfãos, diferentemente do que previam as Ordenações, garantia empréstimos e financiamentos⁶.

Isso demonstra como o controle dos postos da administração municipal, inclusive os relacionados à administração da justiça, por parte das elites locais, serviam como instrumento eficiente na condução dos objetivos privados do grupo dirigente e, num plano mais amplo, com a preservação do próprio sistema colonial. Evidentemente, o acesso a tais empréstimos, assim como o acesso aos principais postos administrativos, encontrava-se restrito àqueles indivíduos que, a partir do controle político dos principais postos da administração local, exerciam o controle das principais atividades econômicas.

Acima da justiça municipal, eleita e oriunda da localidade, estava a figura do Ouvidor, legítimo representante da justiça Real. Ao Ouvidor cabia realizar correições por toda comarca, a qual deveria percorrer ao menos uma vez por ano, no intuito de zelar pela ordem, cumprimento das leis e pela boa administração da justiça nos municípios. O primeiro Ouvidor Geral do Rio de Janeiro, segundo Elysio Belchior, foi Cristóvão Monteiro, cavaleiro fidalgo da Casa Real. Morador de São Vicente desde a expedição de Martin Afonso de Souza, ele fora nomeado para o

⁵Livro I, Título LXXXVIII

⁶Para as décadas de 1660 e 1670, somente a arca dos órfãos, na época nas mãos dos Teles, fora responsável por mais de metade dos empréstimos. Portanto, naqueles anos as famílias senhoriais tiveram a capacidade de criar seus próprios mecanismos de empréstimo e, nesse sentido, provavelmente os financiamentos estavam ao sabor dos jogos políticos do grupo senorial (Fragoso, 2001, p.64).

cargo pelo Governador-Geral Mem de Sá em março de 1568, após ter participado dos combates da expedição comandada por Estácio de Sá (BELCHIOR, 1965).

Em relação à administração da justiça, deveria cuidar da sua correta aplicação, ouvindo as queixas dos que se sentiam insatisfeitos com as decisões dos magistrados locais, verificando a aptidão e a capacidade de oficiais como escrivães e tabeliães e se a quantidade dos que havia era suficiente. Poderia realizar prisões por intermédio do meirinho ou das autoridades policiais locais e avocar para si ou conhecer em primeira instancia determinados feitos, de acordo com a “qualidade” ou cargo das partes ou por motivos de suspeição do juiz, bem como averiguar as rendas dos juízes e vereadores e o cumprimento das posturas municipais.

Das prerrogativas do Ouvidor, contidas nas Ordenações e resumidas abaixo, conclui-se que se trata de um agente do governo central colocado sobre as autoridades e grandes proprietários locais para coibir os abusos que contrariassem as leis e determinações do Reino. Como típico da época pré-constitucional, misturavam-se às suas incumbências atividades hoje tidas por judiciais e administrativas.

No ano de 1608, com a segunda tentativa de criação de dois governos separados na América portuguesa (a primeira, de 1572 a 1578, também havia malgrado), foi criada a Ouvidoria Geral das Capitanias do Sul com sede na capitania do Rio de Janeiro. Apesar da posterior reunificação dos governos, a Ouvidoria-Geral do sul foi mantida juntamente com a atribuição do Ouvidor-Geral de exercer a sua jurisdição sobre todas as capitanias desta região (SALGADO, 1985). Através do novo Regimento de 21 de março de 1630, a Ouvidoria-Geral da região sul funcionava como instância de recurso para as sentenças dos ouvidores das capitanias e dos juízes ordinários das cidades sob sua jurisdição.

Apesar dos agentes colocados acima das autoridades municipais, a câmara municipal da cidade do Rio de Janeiro gozou de um grau de autonomia bastante significativo ao longo dos séculos XVI e XVII, quando comparado com o do século XVIII (BICALHO, 2001, p198). A união Ibérica, a Guerra dos Trinta Anos, assim como o ambiente político conturbado e a grave crise econômica com que a Coroa lusa deparou-se logo após a restauração colaboraram para o afrouxamento da ingerência metropolitana sobre suas colônias americanas e para o surgimento, na capitania do Rio de Janeiro, de disputas, rixas e revoltas em que se opunham governadores, ouvidores e as elites municipais reunidas em torno do senado da Câmara.

A historiografia relata diversos momentos de tensão entre as autoridades municipais e os agentes das esferas superiores de governo, que evidenciam disputas entre interesses divergentes. Um destes episódios é o da deposição e envio para a Bahia do Ouvidor Gonçalo Homem em 1606 pela Câmara Municipal em desrespeito às ordens do Governador-Geral e sob a alegação de

incompetência e ascendência judia. Este Ouvidor seria reintegrado às suas funções apenas em 1614 (COARACY, 1965).

Os atritos entre a Câmara e os Governadores também não eram raros: O governador Martin Afonso de Albuquerque mandou prender o Presidente da Câmara em 1613, após este ter protestado contra sua administração. Tal episódio repetir-se-ia em 1619, quando o governador Rui Vaz Pinto também ordenou a prisão do juiz ordinário presidente da Câmara que viria a ser libertado pelos oficiais da Câmara e pelos cidadãos, conforme também relata Vivaldo Coaracy (COARACY, 1965). A mais emblemática e importante de todas as rebeliões neste período foi, sem dúvida, a conhecida revolta dos habitantes da cidade contra o governador Salvador Correia de Sá e Benevides.

Este ambiente político agitado e marcado por uma margem considerável de autonomia que refletia, tanto as condições adversas por que passava o Reino de Portugal, quanto a posição periférica ocupada pela cidade no contexto do projeto colonial luso, seria substituído por uma nova fase no decorrer dos setecentos, quando a autoridade régia fez-se mais presente através, principalmente, da criação de novos órgãos, com atribuição judiciais inclusive, que surgiram no rastro do novo e importante papel a que a cidade passou a se prestar na condução da colonização da América portuguesa.

2.2. Juízes de Fora e Relação do Rio de Janeiro: A cidade no Centro da Vida Política da América Portuguesa.

Algumas pequenas descobertas, como as ocorridas na região da Serra da Mantiqueira, eram indícios de que riquezas minerais viriam à tona mais cedo ou mais tarde. Lembremo-nos de que o Regimento das Minas, que definia minuciosamente os procedimentos de extração do metal, data do ano de 1603. As bandeiras do século XVII apresentavam também um cunho exploratório dessas riquezas e antecipavam o fenômeno da idade do ouro que transformaria a estrutura econômica e política do empreendimento luso na América, redefinindo os rumos e o lugar da cidade do Rio de Janeiro na administração da América portuguesa, trazendo como uma de suas conseqüências o alargamento de sua estrutura judicial.

Pode-se perceber que quando se tratava de assuntos pertinentes à parte sul da América portuguesa, a Coroa voltava-se para a cidade do Rio de Janeiro que se revelava como a cidade mais importante desta região. É perfeitamente compreensível que quando os “negócios” da

Coroa na região sul vieram a superar os da região norte, a cidade fosse erguida a um patamar mais elevado dentro da estrutura do sistema colonial.

A descoberta do ouro na região das Minas Gerais no final do século XVII inaugurou uma nova fase na vida econômica e política da cidade, que no decorrer do século seguinte passou a desempenhar um papel muito mais importante na administração da América Portuguesa, que devido à perda de entrepostos e do monopólio do comércio oriental e à descoberta do ouro passava a ser a principal colônia portuguesa. A cidade modesta que até então ocupava uma posição secundária, se a compararmos com as principais cidades do norte Salvador, Olinda e Recife, assumiria, ao longo deste século, uma posição de destaque na administração dos interesses da Metrópole.

A produção açucareira, principal atividade econômica da cidade até então e que fizera surgir vários engenhos de açúcar na paisagem do recôncavo da Guanabara, era, então, substituída por atividades comerciais de abastecimento da região mineradora que carecia de toda sorte de produtos. Apesar da importância fundamental da mineração na assunção da cidade nos setecentos, outros elementos também contribuíram para este fenômeno, como o aumento das tensões entre as Coroas ibéricas na região do Rio da Prata após a fundação da colônia portuguesa de Sacramento, também no final do século XVII.⁷

A soma destes fatores aliada às invasões holandesas no litoral norte e à falta de competitividade do açúcar nordestino no mercado internacional, o qual vinha sendo substituído na Europa pelo açúcar produzido pelos holandeses na América Central, faziam com que a região sul suplantasse em importância a região norte e a cidade, ou melhor, o porto, mais bem localizado para a gestão de todas estas questões era o do Rio de Janeiro. Porta de entrada dos produtos destinados à região mineradora e escoadouro do ouro com destino à Europa, além de principal ponto de apoio à manutenção da Colônia de Sacramento e dos interesses portugueses naquela região, o Rio começava a assumir uma centralidade político-administrativa que duraria mais de dois séculos e perpassaria diferentes formas de Estado e de governo.

Esta mudança na conjuntura dos negócios portugueses além-mar, que passavam a priorizar o Atlântico-sul e, conseqüentemente, trazia o Rio de Janeiro para centralidade administrativa na América foi um sério golpe na já comentada autonomia que, até então, gozavam as elites dirigentes locais. A extração do ouro trouxe consigo o incremento de um

⁷Desde o século XVI ocorria um intenso contrabando entre colonos dos dois reinos ibéricos que envolvia, principalmente, escravos africanos fornecidos pelos colonos portugueses e a prata obtida nas terras de Castela. Tal contrabando (tolerado pelas autoridades régias) intensificar-se-ia ainda mais ao longo do século XVIII com o surgimento de novos mercados internos na região das minas e com o despertar do interesse do Estado português no estuário do Rio da Prata. Sobre este tema, ver: CANABRAVA, Alice P. *O Comércio Português no Rio da Prata*. Belo Horizonte: Ed.Itatiaia, 1984.

aparato judicial e fiscal que tinha por objetivo coibir os descaminhos do metal extraído e evitar lesões aos cofres do Reino. O aumento da tensão no sul fazia da cidade verdadeiro centro de apoio militar e logístico àquela região.

Quando o novo Vice-Rei, D. Antônio Álvares da Cunha, o Conde Da Cunha assume seu posto e toma residência no Rio de Janeiro em 1763, sob a ordem do Rei D. José, a cidade tornava-se, oficialmente, a sede do governo colonial. Porém, pode-se afirmar que, a esta época, o Rio de Janeiro já era, na prática, a “cabeça da colônia”.

Além das transformações internas que culminaram na transferência do centro de governo do Brasil para o Rio de Janeiro, o século XVIII foi palco de mudanças significativas na política administrativa em Portugal que geraram importantes conseqüências no mundo luso-brasileiro. Este foi o século do Regalismo e da adoção de ideais ilustrados com práticas centralizadoras e autoritárias em vários reinos da Europa, a que a historiografia chamaria de “Despotismo Esclarecido” e que teve como figura proeminente em Portugal, o ministro de D. José, Sebastião de Carvalho e Melo que entraria para história como o Marquês de Pombal.

Um ponto a ser destacado em relação ao período pombalino foi seu caráter centralizador, que buscou, a todo o momento, efetivar a autoridade régia no ultramar. Como exemplo deste fenômeno, vários autores têm ressaltado a supressão das antigas capitânias particulares, que foram sendo cooptadas pela Coroa por intermédio de compra ou confisco⁸.

Se o período correspondente ao final do século XVII e início do XVIII trouxe novas perspectivas para a cidade e sua população, com estas também vieram novos órgãos e agentes do governo central, dentre os quais se pode destacar o juiz de fora⁹, com que a câmara carioca passou a conviver desde 1703¹⁰. Previsto nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, este magistrado, além de presidir a câmara, deveria encarregar-se, principalmente, da correta aplicação da justiça do Reino.

Suas atribuições assemelhavam-se às dos juizes ordinários e estavam previstas no mesmo título das Ordenações, porém, diferentemente dos juizes locais, leigos e eleitos dentre a oligarquia do lugar, este magistrado possuía formação jurídica, era um juiz de carreira designado pela Coroa, sob a alegação de que administraria melhor a justiça à população.

⁸Arno e Maria José Wehling em *Formação do Brasil Colonial* mostram que no final do século XVI havia 4 capitânias Reais (Bahia, Rio de Janeiro, Paraíba e Rio Grande) e dezessete particulares; já em fins do século XVII havia 9 capitânias Reais, sendo seis no Brasil e 3 no Maranhão, e 18 capitânias particulares (12 no Brasil e 6 no Maranhão); e finalmente ao findar o reinado de D. José todas as capitânias pertenciam à coroa, das quais nove eram Gerais e oito subalternas (subordinavam-se a uma outra capitania). Ver também: VARNHAGEM, Francisco A. *História Geral do Brasil*, Tomo 4. São Paulo: Melhoramentos, 1975.

⁹Municípios portugueses já conviviam com a presença deste magistrado desde 1532

¹⁰A primeira câmara municipal da colônia que teve a presença do juiz de fora foi a da, então capital, cidade de Salvador em 1696.

Os Juízes de Fora presidiam as câmaras municipais pelo período de três anos, de onde não deveriam retirar-se e nem estabelecer vínculos com as famílias locais, como o de matrimônio, e representava o esforço da Metrópole em manter o controle sobre os municípios.

A presença, na direção da Câmara, de um magistrado de carreira, transitório, sem vínculos locais e que gozava de uma maior independência nos julgamentos em relação aos juízes ordinários, garantiria (pelo menos em tese) a observância da legislação oficial em detrimento do direito costumeiro, trazendo uma maior uniformização na aplicação das leis e minimizando as forças centrífugas incorporadas nas elites municipais.

Um dos fatos mais importantes na reorganização político-administrativa durante este período foi a criação do segundo tribunal do Brasil, a Relação do Rio de Janeiro, através do alvará de 13 de outubro de 1751, seu regimento. Apesar de o alvará de criação trazer considerações acerca das dificuldades enfrentadas pela população da parte sul para interpor recursos à Relação em Salvador, devido à sua distância, por si só isto não parece justificativa suficiente para um passo tão importante.

De acordo com os Wehling, a medida veio minimizar os problemas gerados pela morosidade com que se resolviam os recursos relativos à extração mineradora que precisavam ser encaminhados para julgamento na Relação da Bahia, ou seja, não eram apenas os interesses dos súditos que estavam em questão, mas a instalação do novo tribunal vinha contribuir para a rápida solução dos conflitos referentes à extração do ouro, o que favorecia também a arrecadação fiscal (WEHLING, 2004).

Pelo seu regimento, o novo tribunal exerceria jurisdição em toda parte centro-sul do Brasil e suas diversas capitanias. À semelhança de seu congênere baiano, que foi instalado pela primeira vez ainda no século XVII, era composto de cinco desembargadores de agravos e apelações, um juiz e um procurador dos feitos da Coroa e fazenda, um ouvidor-geral do cível e outro do crime, além do chanceler e do governador. A Relação tinha como finalidade apreciar os recursos das decisões judiciais das capitanias sob sua jurisdição, mas também exercia funções administrativas, sendo o governador apenas um membro, apesar de presidente, a quem os demais não se subordinavam.

O fato de tornar-se a sede do governo local da, então, mais importante colônia portuguesa, trouxe o incremento de todo um aparelho administrativo e judicial que tinha por objetivo o controle e a ingerência do governo metropolitano cerceando a autonomia das elites

locais e exigindo o cumprimento mais estrito das leis e determinações régias¹¹. Uma situação inusitada e sem precedentes, porém, viria a inchar este aparelho judicial e administrativo no início do século XIX e fazer mais presente que nunca a autoridade régia na cidade.

2.3. Tribunais Superiores e Juízos Privativos na Nova Sede do Império Marítimo Português.

A transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1808, inaugurou um novo e decisivo momento na história do Brasil. Medidas importantes, como a instalação da imprensa e a abertura dos portos, que punham termo ao pacto colonial, tiveram reflexo em todo o Brasil, porém não há dúvidas de que a cidade do Rio de Janeiro, escolhida para abrigar a família real e a Corte, sentiu de forma bem mais intensa e peculiar o impacto deste acontecimento.

Diversas mudanças transformaram a paisagem urbana da cidade. Uma série de obras e desapropriações foi executada de modo a acomodar os ilustres súditos de Sua Majestade em uma cidade que, apesar dos importantes melhoramentos urbanos realizados a partir do governo de Gomes Freire de Andrada, ainda não estava à altura das capitais do Velho Mundo.

A versão tão disseminada que apresenta a transmigração como uma medida inusitada e fruto de uma decisão tomada em um momento de desespero parece cair frente à constatação de que tal intento já vinha sendo sugerido muito antes das Guerras Napoleônicas. Apesar de ter gerado uma situação política sem precedentes, que era a de um soberano governando a partir de uma de suas colônias, tal opção não foi uma idéia original. Desde o início da colonização, algumas vozes, como a do padre Antônio Vieira, comparando as limitações da metrópole com as perspectivas econômicas da colônia, discorriam sobre as vantagens que a transferência poderia gerar.

Devido às incertezas e agitações que assolavam a Europa e punham em risco as monarquias absolutistas e a manutenção de seus domínios coloniais (como o que ocorreu à América espanhola),urgia ao príncipe regente, com o estabelecimento da Corte e dos órgãos da administração no Brasil, demonstrar a maior normalidade possível das instituições do Estado português.

No tocante à Justiça, foram instituídos, no mês de abril de 1808, dois tribunais: o Conselho Supremo Militar e de Justiça e a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e

¹¹ “A instalação do aparelho burocrático do governo Central da colônia no Rio de Janeiro em 1763 contribuiu para um cumprimento mais estrito das leis régias que limitavam as atividades comerciais. O conselho de economia recebeu amplos poderes para elaborar o orçamento e rever os métodos de contabilidade, mesas de inspeção foram estabelecidas no Maranhão, Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro em abril de 1751”. (Lobo, 1978).

Ordens (Alvarás de 1º e de 22 de abril de 1808). No mês seguinte, a Relação do Rio de Janeiro foi elevada à condição de Casa da Suplicação do Brasil.

No Conselho Supremo Militar e de Justiça, na verdade, reuniram-se atribuições de diferentes órgãos, como a de conhecer os negócios e crimes militares que, em Lisboa, eram da competência dos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar, e decidir em conjunto sobre as apreensões feitas pela Marinha Real. O mesmo alvará ainda revogava os Conselhos de Justiça criados no Brasil em novembro de 1806.

O tribunal denominado Mesa do Desembargo do Paço e Consciência e Ordens tinha por atribuição conhecer as causas de competência do Desembargo do Paço, do Conselho Ultramarino e da Mesa da Consciência e Ordens, inclusive as apelações em matéria criminal dos cavaleiros das Ordens Militares. Os seus componentes, de acordo com o alvará de sua criação, gozavam das mesmas prerrogativas que os dos órgãos originais. Diversos ofícios, como escrivães e capelães, foram criados para o seu funcionamento. Ficava abolida, então, a Mesa do Desembargo do Paço da Relação do Rio de Janeiro, bem como a autorização concedida aos desembargadores das Relações do Rio de Janeiro e da Bahia para julgar as apelações em processos criminais dos já referidos cavaleiros.

O alvará de 10 de maio de 1808 determinava que, pela interrupção das comunicações com Portugal, e para haver segmento das apelações e agravos, a Relação do Rio de Janeiro passava a denominar-se Casa da Suplicação do Brasil e a funcionar como última instância para todos os feitos, independentemente de seus valores, dos quais não se poderia interpor outro recurso que não os restritos casos de revista.

Por um ano, a Casa da Suplicação do Brasil, no Rio de Janeiro, constituiu-se em última instância recursal para todo o império colonial português, pois o referido alvará estabelecia que todos os pleitos com agravos ou apelações em curso na Casa da Suplicação de Lisboa teriam seu prosseguimento no Rio de Janeiro, através de seus autos originais ou de seus traslados. Entretanto, em 6 de maio do ano seguinte, após a retirada das tropas francesas do solo português, foi devolvida à Casa da Suplicação de Lisboa a jurisdição sobre as demais colônias, à exceção do Estado do Brasil.

Importa também ressaltar que, ao tornar-se a sede do governo português, o Rio de Janeiro passou a abrigar não apenas tribunais superiores, mas também uma série de juízos privativos que refletiam privilégios concedidos pela Coroa a determinadas organizações e segmentos da sociedade, como era típico do Antigo Regime.

No ano seguinte ao da chegada da Corte, foram instalados (pelo alvará de 14 de agosto de 1809) os lugares de juiz conservador dos privilegiados do comércio e de juiz dos falidos, que deveriam integrar a Real Junta do Comércio, Fábricas, Navegações e Agricultura e conhecer das causas relativas aos negócios comerciais e às falências.

Os efeitos devastadores do terremoto que destruiu a cidade de Lisboa em 1755 também puderam ser percebidos no grande número de falência de comerciantes da, então, corte portuguesa, ao que se seguiram a “Lei sobre os homens de negócios falidos” de 13 de novembro de 1756 que regulamentava os procedimentos a serem adotados nas falências e procurava fomentar as atividades comerciais; o Estatuto da Junta do Comércio (12 de dezembro de 1756) e o alvará de 16 de dezembro de 1771 que criou os referidos juízes para cá transplantados em 1809.

Em 1811, surgia mais um juízo privativo: o dos feitos da Santa Casa da Misericórdia. A sua existência, de acordo com Cândido Mendes, remonta ao final do século XIII, quando a confraria da Misericórdia, recém-criada, teria conseguido da Igreja e do rei determinados privilégios, dentre os quais o de ter um juízo privativo, o qual deveria ser ocupado por um desembargador da Casa da Suplicação, que cuidaria de todos os feitos que envolvessem a Santa Casa da Misericórdia ou o Hospital de Todos os Santos de Lisboa, como autor ou réu (ALMEIDA, 1985).

Dentre os juízos privativos transferidos para a nova sede da monarquia portuguesa, destaca-se o juiz conservador da nação inglesa, por refletir as condições de dependência e submissão de Portugal em relação à Inglaterra.

Essa dependência intensificou-se a partir da Restauração, em 1640, quando Portugal precisava de apoio e reconhecimento internacional para a sua emancipação da Coroa espanhola (fim da União Ibérica), e a partir da assinatura de tratados em que os interesses comerciais britânicos eram, invariavelmente, favorecidos. Além disso, as conseqüências do avanço do exército de Napoleão na Europa contribuíram para o agravamento da pressão da Inglaterra, sedenta de mercado consumidor, sobre o Reino de Portugal, seu antigo “aliado”.

O juiz conservador da nação inglesa constituía uma garantia de que os cidadãos britânicos não se submeteriam à justiça comum portuguesa, mas teriam os feitos em que estivessem envolvidos apreciados por um juiz da sua confiança – um magistrado português, escolhido pela comunidade britânica local. Não por acaso, este juízo foi instalado antes mesmo de ser regulado o funcionamento da Casa da Suplicação do Brasil, o mais elevado órgão da estrutura da justiça do Reino.

O fato de a cidade tornar-se residência da família real e sede da Corte e dos principais órgãos administrativos do Reino implicava uma série de medidas que tinham por objetivo manter

a segurança, a tranqüilidade e a ordem, não só por conta da presença da família Real e dos novos e ilustres habitantes da cidade, como também para o bom andamento das transações comerciais e financeiras que passariam a ser celebradas, com o fim do pacto colonial. Neste sentido o príncipe regente criou o cargo de Intendente Geral de Polícia da corte e dois juízes do crime à semelhança e sob o mesmo regimento dos que havia em Lisboa (alvarás de 10 de maio e 27 de junho, respectivamente.)

A preocupação com a segurança na sede na corte remonta ao início do século XVII e produziu, ao longo deste século e do seguinte, uma série de leis voltadas especificamente para este fim. A figura do intendente geral de polícia surgiu em Portugal em 25 de junho de 1760 (Lei da polícia do corte), quando lhe foi dada ampla jurisdição em matéria policial sobre todos os ministros cíveis e criminais do Reino, inclusive os juízes do crime da corte, e a atribuição de zelar pelo fiel cumprimento das leis.

As atribuições dos ministros criminais dos bairros da corte e do intendente geral de polícia foram modificadas, principalmente, quanto à divisão das atribuições policiais e judiciais, até a promulgação do alvará de 15 de janeiro 1780, que dava nova forma à polícia do Reino procurando equilibrar as prerrogativas destes magistrados, e a que se submeteram os referidos personagens quando instalados no Rio de Janeiro.

Os dois juízos criados por D. João formaram quatro varas criminais na cidade do Rio de Janeiro juntamente com o Juiz de fora e o Ouvidor de Comarca que, pelo mesmo alvará, passavam a acumular, às suas funções, as de juiz do crime. Este arranjo manteve-se até maio de 1822, sob a regência do Príncipe D. Pedro, quando o Juiz de fora e o Ouvidor voltaram a exercer apenas suas jurisdições específicas e as varas criminais ocupadas por eles foram anexadas às outras duas.

A presença da Corte chocava-se com qualquer resquício de liberdade e autonomia das elites locais, pois instaurava um grau de controle e centralização impensado até então, o que pode ser percebido pela ordem que determinava que todas as sentenças e cartas dos juízes da cidade passassem pela chancelaria da recém-instalada Casa da Suplicação, o que significava a revisão de todas as decisões, de forma a controlar o teor das sentenças por eles proferidas (Alvará de 9 de julho de 1810).

Mais importante que a reconstituição dos órgãos judiciais criados à época de D. João, é perceber que a chegada da família real e da Corte portuguesa representou um marco dos mais decisivos na história do Brasil e do Rio de Janeiro. Diferentemente dos períodos anteriores, nos quais a autoridade do governador-geral limitava-se, na prática, à capitania sede do governo colonial, o estabelecimento de um governo que impunha um controle efetivo ao restante do

Brasil desempenharia um papel importante na posterior criação de um Império centralizado no Novo Mundo e na preservação da unidade de todo um vastíssimo território, ao contrário do que ocorrera nas demais colônias sul-americanas.

A estrutura administrativa e judicial implantada na cidade do Rio de Janeiro desempenhou papel importantíssimo, não só na manutenção da soberania de Portugal como também na permanência do Rio de Janeiro como sede do governo do Brasil após a Independência. Se, em um primeiro momento, a cidade alinhava-se mais efetivamente ao governo português e à estratégia desenvolvida para a sobrevivência de suas instituições, logo em seguida os rumos da geopolítica internacional e da expansão do capitalismo industrial europeu, aliados ao fortalecimento das elites agro-exportadoras locais, conduziram ao inevitável: o rompimento dos laços que ligavam a antiga colônia ao velho e ultrapassado reino lusitano, e a inserção do Brasil, na condição de Estado politicamente independente e fornecedor de gêneros primários, na nova ordem econômica mundial.

Alguns dos órgãos criados por D. João seriam suprimidos mais tarde, outros seriam modificados, porém a lógica de um aparelho que pudesse exercer a administração da justiça em um vasto império na América a partir da cidade do Rio de Janeiro foi mantida e exerceu um papel fundamental na condução, sob a égide do constitucionalismo, de um “negócio” que se manteria baseado na monocultura e na mão de obra escrava, e que se chamava Brasil.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O êxito do processo de colonização européia na América pode ser percebido pela transposição de toda uma estrutura social, cultural e política que, a despeito das adaptações que ocorreram de acordo com as circunstâncias e realidade encontradas, guardaram a mesma lógica da matriz européia.

O direito e a justiça no Brasil não surgiram a partir das experiências da população e do desenvolvimento das instituições; foram, porém, fruto da adequação de uma estrutura pré-existente para uma nova realidade. A concepção de justiça sob a ótica da Metrópole atrelava-se aos objetivos de uma expansão mercantilista e exploratória e deveria atender seus pressupostos, ainda que para isso fosse necessária a tolerância do exercício de poderes no âmbito municipal em detrimento de prerrogativas da Coroa. Para as elites locais era a garantia dos privilégios que reproduziam a sociedade corporativa do Antigo Regime e permitia a utilização dos cargos do poder comunal em seu próprio favor.

A crescente centralidade que a cidade do Rio de Janeiro adquire a partir do século XVIII, que a tornou sede do governo colonial e, posteriormente, da Corte Real metropolitana trouxe um controle mais estrito e eficiente por parte da Coroa, com o estabelecimento de diversos órgãos com prerrogativas fiscais e judiciais minando a liberdade de atuação que gozavam os “principais do lugar”.

Pode-se concluir que a administração da justiça era tida como mais um elemento de viabilização e aperfeiçoamento da empresa mercantil-escravista. Os objetivos exploratórios da colonização eram, afinal, o que deveria prevalecer. Para isto era necessária, em certos momentos, a coexistência e a tolerância de forças locais reunidas em torno dos conselhos municipais; em outros, a forte perspectiva de retorno e o ambiente político mais favorável na metrópole viabilizavam maiores investimentos na montagem de um governo mais forte e centralizado na colônia.

JUSTICE AND COLONIZATION: JUDGES AND COURTS ON RIO DE JANEIRO

Abstract:

It relates that manage of justice in Brazil during colonial time was an essential element to the maintenance of exploitation system and metropolitan goals and that the success of this enormous undertaking depended on conservation or contention of local power congregated in the municipal councils in different times. It stresses that, during this period, the govern arrangement of São Sebastião do Rio de Janeiro City admitted substantial changes to be adjusted to the new politic and economic regional realities and to the variations of international conditions, brought by trade races and dynastic conflicts of Modern Era. It describes how while Rio de Janeiro changed from a peripheral city, during the beginning of colonization, to the head of Portuguese America and seat of kingdom Court and royal family, sovereignty authority was fortified and the administrative structure, including judges and judicial courts, enlarged, according to the ways of Portuguese business overseas.

Keywords: Justice. Colonization. Rio de Janeiro. Peripheria. Centrality.

REFERÊNCIAS

BELCHIOR, Elysio de Oliveira. **Conquistadores e Povoadores do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Brasilianna, 1965.

BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. **Rev. bras. Hist.**, São Paulo, v. 18, n. 36, 1998.

BOXER, Charles. H. **O Império Marítimo Português**. São Paulo: Cia das Letras, 2002.

CAMPOS, Adriana Pereira. Heranças Lusitanas: Direito e Escravidão na América Portuguesa. **Justiça & História**, Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, v. 4, nº.7, 2004.

CANABRAVA, Alice P. **O Comércio Português no Rio da Prata**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1984.

CARRILLO, Carlos Alberto. **Memórias da Justiça Brasileira**. Salvador: Tribunal de Justiça, 1997.

COARACY, Vivaldo. **O Rio de Janeiro no século XVII**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympo, 1965.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. Porto Alegre: Globo, 1976.

FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda B. GOUVEA, Maria de Fátima S.(Org). **O Antigo Regime nos Trópicos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GARCIA, Rodolfo. **Ensaio Sobre a História Política e Administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olimpo, 1975.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura Jurídica Européia: Síntese de Um Milênio**. Portugal: Europa-América, 2003.

HESPANHA, Antônio Manuel. **História do Direito na História Social**. Lisboa: Livros Horizonte, [19--?].

LOBO, Eulália. **História do Rio de Janeiro: do capital comercial ao capital industrial e financeiro**. Rio de Janeiro: IBMEC, 1978. V.1.

MONTEIRO, Rodrigo Bentes. Da Revolta à Festa: o Rio de Janeiro Como Espelho da Monarquia Portuguesa. *In*: AZEVEDO, André Nunes (Org.). **Anais do Seminário Rio de Janeiro, Capital e Capitalidade**. Rio de Janeiro: UERJ, 2002.

SALGADO, Graça (Coord.). **Fiscais e Meirinhos: Administração no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SCHWARTZ, Stewart. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A Suprema Corte da Bahia e Seus Juízes**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **O Rio de Janeiro no século XVI**. Lisboa: Edição da Comissão das Comemorações do IV Centenário do Rio de Janeiro, 1965. V.1.

VARNHAGEM, Francisco A. **História Geral do Brasil**. São Paulo: Melhoramentos, 1975. T. 4.

WEHLING, Arno e Maria José. **Justiça e Direito no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WEHLING, Arno e Maria José. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LEGISLAÇÃO:

ALMEIDA, Cândido Mendes de (Org.). **Código Filipino**. Lisboa: FCG, 1985.

Regimento da Relação do Rio de Janeiro: Alvará de 13 de outubro 1751

Collecção das Leys Decretos e Alvarás. Lisboa: Officina Nunesiana, 1750 a 1806. Volumes I a VII:

Alvará – 30 de janeiro de 1754.

Lei – 13 de novembro de 1756

Estatuto da Junta do Comércio – 12 de dezembro de 1756

Alvará- 25 de junho de 1760

Alvará – 16 de dezembro de 1771

Alvará – 15 de janeiro de 1780

Coleção de Leis do Brasil. (1808- 1822)- Imprensa Oficial:

Alvará – 04 de maio de 1808

Alvará – 10 de maio de 1808

Alvará – 29 de março de 1815

Alvará – 27 de junho de 1808

Alvará – 24 de janeiro de 1809

Alvará – 14 de agosto de 1809

Alvará – 08 de julho de 1811

Decreto – 28 de maio de 1822

Decreto – 18 de junho de 1822